



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350797-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante RENAN COLOMBO CAMARGO, é agravado LUCIANO JESUS CARAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Renan Colombo Camargo

Agravado: Luciano Jesus Caram

Agravo de Instrumento nº 2350797-33.2024.8.26.0000 – 1ª Vara Cível de Americana

Voto nº 31.252

Prestação de serviços advocatícios. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Penhora de crédito de titularidade do executado, objeto de outra demanda. Insurgência do executado. Alegação de natureza alimentar e, portanto, de impenhorabilidade, tendo em vista derivar de pensão decorrente de acidente. Descabimento. Verificação de que as verbas depositadas naqueles autos decorrem de indenização por danos materiais e morais, conforme acordo realizado. Possibilidade de penhora dessas verbas, por falta de natureza alimentar. Decisão agravada, que rejeitou a arguição de impenhorabilidade, confirmada. Agravo de instrumento do executado desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 410/411 deste instrumento (fls. 400/401 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a execução fundada em título executivo extrajudicial (crédito por honorários advocatícios convencionais), rejeitou impugnação à penhora no rosto dos autos aperfeiçoada sobre crédito do executado objeto do Proc. nº 0006269-04.2000.8.26.0019, considerando a MMª Juíza, para tanto, que os valores penhorados teriam origem indenizatória destituída de caráter alimentar, ressaltando, por outro lado, que os honorários advocatícios em execução seriam equiparados a pensão alimentícia.

Insurge-se o executado, insistindo que o crédito penhorado adviria de indenização por grave acidente sofrido, tendo natureza alimentar. Bate-se, em conclusão, pela reforma da decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do recurso, denegando-se os

efeitos suspensivo e ativo (sic) pleiteados e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças principais e acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo. Manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 422/425).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, tem-se que os créditos de titularidade do executado alcançados pela penhora deferida, objeto do Proc. nº 0006269-04.2000.8.26.0019, decorrem de acordo realizado entre o executado e a Construtora Contatto Ltda. (cf. fls. 766/768 daqueles autos), envolvendo indenização por danos morais e materiais, com exclusão da parte referente à pensão alimentícia.

Dessa forma, não se vislumbra a natureza alimentar quanto a esses valores, de modo que correta a manutenção da constrição.

Por fim, ressalva-se que, caso a penhora tivesse incidido sobre valor depositado a título de pensão alimentícia, o entendimento não seria o mesmo, uma vez que inaplicável a regra do art. 833, § 2º, do CPC, em relação a execuções por honorários – que não se equiparam, em absoluto, a pensão alimentícia, não ostentando natureza alimentar em relação ao próprio devedor dos honorários, não prosperando, nessa parte, o raciocínio da r. decisão agravada, o que se afirma apenas a título de ressalva.

Confirma-se, nesses termos, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator